

PROCESSO Nº: 0800269-31.2024.4.05.8102 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ
ADVOGADO: Allex Konne De Nogueira E Souza
REU: MUNICIPIO DE GRANJEIRO
ADVOGADO: Paula Edna Calisto Gregorio
16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ** contra o **MUNICÍPIO DE GRANJEIRO/CE**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a retificação da remuneração e da carga horária para o cargo de DENTISTA (CIRURGIÃO DENTISTA ESF E ODONTÓLOGO ENDODONTISTA) previstas no Edital 1/2024, a fim de adequá-las ao disposto na Lei n. 3.999/61.

Com a inicial, colacionou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a retificação da carga horária e da remuneração para o cargo de CIRURGIÃO DENTISTA ESF E ODONTÓLOGO ENDODONTISTA) previstas no Edital 1/2024, a fim de adequá-las ao disposto na Lei n.º 3.999/61, conforme id. 4058102.32208872.

O Município de Grangeiro/CE apresentou contestação(id. 4058102.33946453).

A parte autora apresentou réplica(id. 4058102.35100671).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Julgamento antecipado da lide

A demanda posta a desate prescinde da produção de outras provas, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes ao seu desenlace.

Assim, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

2.2 Mérito

Cinge-se a controvérsia em verificar eventual ilegalidade na remuneração e carga horária fixadas para os cargos de dentista, no âmbito do **Edital n.º 001/2024**, publicado pelo Município de **GRANGEIRO/CE**.

A Constituição Federal de 1998 enuncia, em seu art. 22, incisos I e XVI, que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Ademais, dispõe, em seu art. 37, inciso I, que o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, cabendo, portanto, à União, a edição de normas gerais no âmbito nacional.

O art. 39, da CF/88, por sua vez, estabelece a competência dos entes federais para instituírem regime jurídico único, bem como os planos de carreira dos seus servidores, excluindo expressamente, no § 3º, do art. 39, a obrigatoriedade de observância do piso salarial previsto no art. 7º, inciso V, para os servidores ocupantes de cargo público.

Lado outro, a teor do que preconiza o art. 39 da CF/88, os Municípios têm competência para instituírem regime jurídico único e os planos de carreira para os seus servidores, excluindo expressamente, no § 3º, a obrigatoriedade de observância do piso salarial previsto no art. 7º, inciso V, para os servidores ocupantes de cargo público.

Assim, gozando o município de autonomia orçamentária para fixar a remuneração dos cargos que intenta prover por meio de concurso público, não se mostra plausível a tentativa de compeli-lo a observar vencimentos superiores àqueles que constam de seus atos privativos, editados nos termos do art. 39 da CF/88.

A Lei nº 3.999/1961, editada pela União no exercício da sua competência legislativa privativa, fixa o **piso salarial** a ser observado aos cirurgiões-dentistas (art. 22) em quantia igual a três vezes o salário-mínimo (art. 5º) para **carga horária** de 20

(vinte) horas semanais (art. 8º). Ocorre que, quanto ao piso salarial, o art. 4º limitou o campo de incidência da norma às relações de emprego (serviços profissionais prestados, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado).

Digno de nota que a fixação de piso salarial em múltiplos do salário-mínimo pode aparentar uma antinomia de normas entre o disposto no art. 5º da Lei n.º 3.999/61 e o art. 7º, inciso IV, da CF/88, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

Entretanto, no que tange a este aspecto, o STF na ocasião do julgamento efetuado no bojo da ADPF 325, reconheceu a compatibilidade da referida lei federal com a Constituição Federal de 1988, conforme conclusão do julgado abaixo transcrita:

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento e julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022."

Quanto a aplicação do referido julgado aos entes públicos, recentemente o STF afetou o RE 1416266 RG/PE (Tema 1250), conforme ementa abaixo transcrita:

"[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEI 3.999/1961. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 22, XVI, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 1416266 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023) - destacamos:

A despeito da referida afetação, a jurisprudência majoritária do referido Tribunal, inclusive pela sua composição plenária, tem reiteradamente entendido que, em face da autonomia municipal e da impossibilidade de vinculação de remuneração de servidores públicos a índices predeterminados, a Lei n. 3.999/91 não se aplica aos entes públicos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Concurso público municipal. Cirurgião-dentista. Remuneração inicial do cargo prevista no edital. Vinculação de vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o **"não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais"**, conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85). (RE 1361341 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 08-08-2022 PUBLIC 09-08-2022) - destacamos

* * *

Suspensão de tutela provisória. Liminar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na condição de Presidente em exercício. Conversão do referendo em julgamento final de mérito. Município de Salvador/BA. Processo seletivo destinado à **contratação de Cirurgiões-dentistas para integrarem o quadro de servidores da rede municipal de saúde**. Risco de grave lesão à ordem e à saúde públicas do ente municipal. 1. Conversão do referendo em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes. 2. A decisão impugnada suspendeu o processo seletivo de contratação de Cirurgiões-dentistas na rede de saúde municipal, ao fundamento de que a remuneração oferecida não observa o piso salarial vigente em âmbito nacional (Lei nº 3.999/61). 3. **Acha-se consolidada nesta Corte orientação jurisprudencial no sentido de que os pisos salariais nacionais criados pela União se aplicam exclusivamente aos empregados do setor privado, tendo em vista a autonomia administrativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para disporem sobre o regime remuneratório dos respectivos quadros de pessoal.** 4. Demonstração analítica e bem fundamentada, na decisão sob referendo, quanto aos riscos de lesão à ordem e à

saúde públicas do Município de Salvador, considerada a necessidade de contratação imediata de Cirurgiões-dentistas para o atendimento da população carente da comunidade municipal. 5. Suspensão concedida. (STF 961 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-09-2023 PUBLIC 12-09-2023) - destacamos

Cumprir verificar o regime jurídico aplicável a ser estabelecido para o pessoal a ser admitido pelo ente público, pois se efetivo o vínculo entre o profissional e o ente local, entendo que não há qualquer impedimento no sentido de o município dispor livremente sobre os direitos e deveres de seus servidores (remuneração e jornada de trabalho), por meio de lei, garantidos os direitos mínimos previstos na Constituição da República. Entretanto, se contratual a admissão de temporários, por ocasião da assinatura do contrato deve-se obediência ao teto da lei federal, uma vez que o vínculo entre o temporário e o município nascerá com o contrato (não decorre diretamente de lei).

A propósito, em caso análogo, o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim se manifestou:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E À JORNADA DE TRABALHO À LEI Nº 3.999/61. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61 APENAS QUANTO À JORNADA DE TRABALHO. ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA EM COMPOSIÇÃO AMPLIADA.

1. Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Cabedelo-PB em face da decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada; determinando que a Municipalidade retifique o edital do Concurso Público 001/2023, adequando a carga horária e a remuneração do cargo de cirurgião dentista aos termos da Lei nº 3.999/1961.

2. Alega o Conselho Regional de Odontologia da Paraíba -CRO/PB que o edital do concurso público prevê remuneração aquém daquela fixada na Lei n.º 3.999/61 para o cargo de cirurgião dentista, prevendo, ainda, uma carga horária superior à devida para a categoria.

3. Diz que o piso salarial e a carga horária prevista na Lei nº 3.999/61 atualmente são de R\$ 3.906,00 para o cirurgião dentista, com uma jornada de 20 horas semanais, de sorte que, ao não estabelecer remuneração compatível com a jornada imposta, o promovido descumpra a norma federal.

4. O art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Por outro lado, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, segundo o art. 37, I da Carta Magna.

5. Inicialmente, entende-se que, existente legislação federal sobre o assunto, prevalece, em virtude da competência acima referida, a norma federal em detrimento da norma municipal, o que limita a autonomia do município, tornando obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que regula o exercício da profissão de cirurgião dentista, no que tange ao preenchimento de cargo de profissional dessa área.

6. Ocorre que, extrai-se, do enunciado normativo contido nos arts. 4º e 22, da Lei nº 3.999/1961, que o salário-mínimo ali referido se aplica apenas aos cirurgiões dentistas que atuam na iniciativa privada.

7. Observa-se que a norma em referência guarda pertinência com serviços profissionais prestados por médicos e cirurgiões dentistas com relação de emprego (isto é, sob regime celetista), a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, não sendo essa a hipótese em apreço, já que envolve ente da federação.

8. Conforme se verifica do Edital de Concurso Público, o certame foi aberto para fins de preenchimento de vagas do quadro municipal de pessoal sob regime estatutário. Desta feita, gozando o município de autonomia orçamentária para fixar a remuneração dos cargos que intenta prover por meio de concurso público, não se mostra plausível a tentativa de compeli-lo a observar vencimentos superiores àqueles que constam de seus atos privativos, editados nos termos do art. 39 da CRFB/1988.

9. Outrossim, a pretensão do CRO/PB vai de encontro ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, quanto à impossibilidade de se vincular a remuneração de servidores a pisos salariais profissionais (Precedente: ADI 668, Pleno, Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 19/02/2014, Publicação: 28/03/2014).

10. No mesmo sentido: "(...) **é possível que um ente municipal, dentro de sua autonomia como ente federativo, ao editar estatuto para disciplinar sua relação com ocupantes de cargo público, disponha livremente sobre os direitos e deveres de seus servidores, sem vinculação à legislação federal, naturalmente respeitando os direitos constitucionalmente previstos. Ademais, merece relevo que, embora**

a Lei nº 3.999/1961 preveja piso salarial aplicável aos cirurgiões dentistas (art. 22) - e num valor superior ao oferecido no Edital nº 01/2019 -, também ressalva que tal contrapartida deve alcançar serviços profissionais prestados a pessoas físicas e jurídicas de direito privado (art. 4º), o que não é o caso dos autos." (PROCESSO: 08000675620214058103, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 21/06/2022). Precedente: (Processo: 0801044-42.2021.4.05.8202, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO 15/09/2022).

11. Com relação à jornada de trabalho, a 3ª Turma, em sua composição ampliada, ressalvo meu entendimento pessoal, acolheu a tese de que o Município deve observar as disposições da referida Lei nº 3.999/1961 quanto à jornada de trabalho dos cirurgiões dentistas, seja para os servidores estatutários seja para os empregados celetistas e temporários.

12. Conclui-se, assim, que o edital deve ser retificado apenas no tocante à carga horária dos cirurgiões dentistas.

13. Agravo de Instrumento provido, em parte (itens 9 e 10).

(PROCESSO: 08023111220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 04/07/2024)" (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. DENTISTA. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. CONCURSO. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESCUMPRIMENTO. LEI NO 3.999/61. IMPOSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO EDITAL. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte contra sentença que julgou improcedente o pedido de retificação do edital de seleção no 001/2021, realizado pelo Município de Japi, com o escopo de ajustar os vencimentos do cargo de cirurgião dentista ao piso estatuído na Lei no 3.999/1961.

2. O cerne da questão tratada nos autos consiste em saber se o Município está obrigado a adequar a remuneração dos dentistas ao piso salarial de três salários-mínimos e jornada de trabalho de 20 horas semanais, nos termos dos arts. 5º e 8º, "b" da Lei no 3.999/1961.

3. Quanto à alegação de que seria inconstitucional vincular o piso salarial do odontologista ao valor do salário-mínimo, o STF decidiu que tal vedação se aplica apenas a utilização do salário-mínimo como indexador econômico, nos termos da ADPF no 325.

4. O STF firmou o entendimento de que a definição do piso salarial e carga horária dos dentistas definidos pela Lei nº 3.999/61 não vincula os servidores estatutários da União, Estados e Municípios, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, visto que a definição ou modificação da remuneração do servidor público deve ser feita por lei específica, respeitados os limites orçamentários.

5. A competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, consoante art. 22, XVI da Constituição, tem seu campo de incidência restrito às relações de trabalho regidas pelo regime celetista.

6. Na espécie, a Edilidade promoveu seleção de dentistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público mediante contratação pelo prazo de 12 meses prorrogável até uma vez por igual período, segundo itens 13.3 e 13.8 do edital no 001/2021.

7. O Município tem o dever de observar o piso salarial e a jornada de trabalho da categoria profissional nas admissões regidas pela CLT, como ocorre no caso dos autos.

8. Apelação provida para determinar que o apelado retifique o edital 001/2021 a fim de que se observem os ditames da Lei no 3.999/1961 quanto ao piso salarial e jornada de trabalho

9. Sem honorários e custas por força do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

(PROCESSO: 08102974220214058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 14/02/2023)

No presente caso, o município de GRANGEIRO/CE, por meio do Edital n.º 001/2024 (id. 4058102.32190822 e id. 4058102.32190823) realiza processo seletivo simplificado para **contratação temporária de Servidores**.

Assim, tratando-se de contratação temporária de excepcional interesse público, o regime de trabalho é contratual, motivo pelo qual o liame laboral deve ser regido pela lei 3.999/61, **devendo-se observar piso salarial e a jornada de trabalho da categoria profissional**.

Destarte, reconhece-se a ilegalidade das cláusulas do edital questionadas que são contrárias a essa lei, no que tange ao odontólogo (TRF 5ª, 4ª Turma, Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, Apelação Cível 0800020-49.2021.4.05.8405, 28/06/2022).

Entretanto, não se pode olvidar que ao se determinar ao município réu que retifique o edital para se adequar as regras legais poderá acarretar impacto orçamentário do ente público, de maneira a cumprir às autoridades locais examinar a presença de condições financeiras para efetuar a investidura dos contratados com a remuneração e a carga horária previstas em lei.

3. Dispositivo

Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** veiculados na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar, a retificação da remuneração e da carga horária para os cargos de dentista ("Odontólogo") previstas no Edital n. 001/2024, a fim de adequá-las ao disposto na Lei n.º 3.999/61, sem prejuízo do andamento do processo seletivo, cumprindo ao administrador municipal verificar o impacto orçamentário e o reflexo no número de vagas.

Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Condeno o município réu a pagar honorários advocatícios em R\$ 4.000,00.

Em caso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões; após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Juazeiro do Norte/CE, *data da assinatura eletrônica*.

laf



Processo: **0800269-31.2024.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/02/2025 11:30:59

Identificador: 4058102.35706152



25020413351707700000035780505

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>